

LEI MUNICIPAL Nº 35 de 12 de dezembro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
" Casa Manoel Dias Neto "

Favorável Contrário

APROVADO

Emas/PB, 17/12/2022

[Assinatura]
PRÉSIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Saturnino Azevedo Xavier
Presidente

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento e Defesa aos Direitos da Criança e do Adolescente e determina as novas normas e diretrizes e reestruturação do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Concelho Tutelar (CT), do Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do município, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento e Defesa aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais de reestruturação para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é o órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações de atendimento a este segmento social, em todos os níveis.

Art. 3º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no município de Emas-PB, será realizado por meio de políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, que funcionar em consonância com os Conselhos Federal e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 4º. O atendimento dos direitos da criança e adolescente no âmbito municipal far-se-á também através de políticas, programas e projetos sociais de assistência social em caráter supletivo, para que dela necessitem, e serviços especiais nos termos desta lei;

recebido em 16.12.2022 AS 16:15
[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Saturnino Azevedo Xavier
Presidente

TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

CAPÍTULO II

Da Natureza e Constituição do CMDCA

Art. 5º. Toda e qualquer política social básica que envolva a criação de programas e projetos de caráter supletivo ao atendimento da criança e do adolescente, somente poderá ser criada após manifestação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 6º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é garantida através dos serviços da assistência social bem como também dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

Art. 7º. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os artigos 3º e 4º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), observando a Lei Federal 12.594/2012.

§ 1º. Os programas serão classificados como proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi liberdade;
- g) Internação

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- a) À prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) À identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) À proteção jurídico-social.

CAPÍTULO III

Da reestruturação e Funcionamento do CMDCA

Art. 8º. No tocante ao Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), dispõe sobre as novas normas e diretrizes e reestruturação do CMDCA, órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Parágrafo Único. A administração municipal e a Secretaria de Assistência Social deverão fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

CAPÍTULO IV

Da Competência e Organização do CMDCA

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

I - Formular política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para execução das ações, a captação e a aplicação de recursos, bem como gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), ouvindo o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, quando necessário;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Elencar as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, a respeito da matéria;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, pertinente ao assunto;

V - Registrar as entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e socioeducativos na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

VI - Definir a aplicação dos recursos do Fundo Municipal às entidades de atendimento à criança e ao adolescente através de resoluções e planos de ação e aplicação;

VII - Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba (CEDCA-PB), e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, fiscalizar, conceder licença aos mesmos, na forma do respectivo Regimento Interno, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

X - Estabelecer política de formação de pessoal com vistas à qualificação do atendimento à criança e ao adolescente;

XI - Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno;

XIV - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

XV - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais e outros projetos sociais;

XVI - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XVIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente e deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem aos artigos 3º e 4º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XX - Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA);

XXI - Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e (CONANDA);

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deverá se reunir, no mínimo, uma vez ao mês. Caso não havendo a reunião, deverá constar em ata na reunião subsequente o motivo.

Art. 10. A organização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) serão estabelecidos em seu Regimento Interno, que deverão ser discutidas em reuniões com intervalo máximo entre uma reunião e outra será de 30 (trinta) a/ou 60 (sessenta) dias e publicado em Diário Oficial do Município em até 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitará ao Poder Público assessoramento técnico, administrativo e financeiro quando necessário.

CAPÍTULO V

Da Composição do CMDCA

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, sendo:

I - 12 (doze) representantes de entidades governamentais, indicados pelas secretarias representativas que consta neste caput e nomeados pelo Prefeito(a) Municipal, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes, estando assegurada a participação de representantes da:

- a) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social;

- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Esportes;
- f) Secretaria Municipal de Cultura;

II - 12 (doze) representantes de entidades não-governamentais, legalmente constituídas, aglutinadas por setor, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes escolhidas democraticamente em assembleia geral através dos votos das entidades de defesa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, dos movimentos e organizações populares e religiosas com sede e atuação no município e que possuam trabalhos voltados as crianças e adolescentes no geral;

III - A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será exercida por membro eleito pela maioria de seus integrantes;

CAPÍTULO VI

Dos Direitos e Deveres e do Exercício da Função do CMDCA

Art. 13. Será garantida e assegurada a participação das demais entidades governamentais estaduais e federais e não governamentais, não referidas no artigo anterior, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sem direito a voto, na forma de seu regimento interno.

Art. 14. As entidades que fazem parte de cada setor citado no art. 12, reunir-se-ão e indicarão um representante que preferencialmente tenha experiência na área, bem como disponibilidade para desempenhar a função, o qual comporá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com período de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por mais 02 (dois) anos.

Art. 15. Os conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitido a recondução.

Parágrafo Único. Ao solicitar os representantes de cada Poder Público e da Sociedade Civil, o prefeito(a), nomeará e dará posse aos membros indicados pelas entidades e publicará a portaria de nomeação dos 24 membros prevista do art. 12, em um prazo de até 60 (sessenta) dias, após cada 2 (dois) anos.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no prazo de até 60 (sessenta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo também sua Mesa Diretora composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro e um Secretário, cujo mandato será de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

Art. 17. A função de membro do Conselho é considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada, salvo em caso de representação fora do

domicílio de longa distância, podendo assim fazer jus a diárias e ajuda de custo, observado todos os termos do art. 1º da Lei 385/2013 de 22 de janeiro 2013.

TÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR (CT)
CAPÍTULO VII
Da Natureza e Constituição do CT

Art. 18. O Conselho Tutelar é um órgão integrante da administração pública local, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente instalado nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e regulamentado por seu regimento interno, bem como assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 19. A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único, art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

CAPÍTULO VIII
Da Reestruturação e Organização do CT

Art. 20. No tocante ao Conselho Tutelar de Emas, dispõe sobre as novas normas e diretrizes e reestruturação deste, ficando denominado Conselho Tutelar de Emas Conselheira Juliana Rufino Araújo, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme definido em Lei Federal e nesta Lei, integrante da administração pública municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 21. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, eleitos, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novos processos eleitorais.

§ 1º. O conselheiro tutelar titular que já tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, e/ou outros mandatos anteriores poderá participar do processo de escolha subsequente. Observado o Art. 132 da Lei 8.069/1990.

§ 2º. O Conselho Tutelar poderá ter um coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias do início do mandato, em reunião interna, com duração de 1(um) ano de mandato e direito a recondução.

CAPÍTULO IX

Do Processo de Escolha dos Membros do CT

Art. 22. Para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar o cidadão deverá ter:

- I - Reconhecida idoneidade moral, comprovada por declaração legal;
- II - Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Comprovação de Escolaridade no mínimo de ensino médio (curso equivalente ao 2º grau);
- V - Apresentação de documentos pessoais;
- VI - Apresentação de certidões criminais da justiça federal e estadual;
- VII - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício cargo de Conselheiro Tutelar;
- VIII - Comprovações de experiência/conhecimento na promoção, proteção atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

Parágrafo Único - Também como critério para deferimento de candidatura, o candidato deve participar com frequência de 100%, salvo com comprovação caso haja ausência, de reuniões, cursos e outros eventos que o CMDCA for promover durante o processo eleitoral.

Art. 23. Fica facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) determinar em Regimento Interno e Edital de eleição a realização de prova prática de caráter eliminatório de conhecimento dos direitos da criança e do adolescente, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), assegurado o prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados.

§ 1º. A inexatidão das afirmativas e/ou irregularidades de documentos, mesmo que verificadas posteriormente, acarretarão a nulidade da inscrição e desqualificação do

candidato ou conselheiro, com todas as decorrências, sem prejuízo das medidas de ordem administrativas, civil e criminal;

§ 2º. O membro do CMDCA que desejar se candidatar ao Conselho Tutelar, deverá se afastar deste Conselho de Direito.

Art. 24. As ações entre o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) não são de subordinação, cada um operando dentro de sua área de atuação, em consonância, na forma desta Lei, regimentos internos e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, podendo assim, diante de provas do ato, ser cassado o registro de candidatura.

Art. 25. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto universal e facultativo pela população, eleitores do município de Emas-PB, com a escolha exclusivamente de apenas 01 (um) candidato(a).

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e fiscalizado por membro do Ministério Público, cabendo ao CMDCA elaborar o Edital e Regimento Interno da eleição, definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

§ 2º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses do pleito, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em todos os meios de comunicação possíveis, bem como realizar o mesmo processo de divulgação dos resultados após o pleito.

Art. 26. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, não podendo exercer atividades político-partidárias, estabelecendo presunção de idoneidade moral e, devendo ter exclusividade da carga horária tratada no artigo 31, inciso II desta Lei.

§ 1º. Todos os candidatos que participarem do pleito a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes por ordem de votação, podendo o CMDCA empossar até 05 (cinco) suplentes;

§ 2º. Sempre que necessária à convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

CAPÍTULO X Das atribuições e deveres do CT

Art. 27. Compete aos Conselheiros Tutelares, além do definido em legislação federal, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho Tutelar:

I - Cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90;

II - Zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - Assessorar o Poder Executivo Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Zelar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

V - Providenciar e articular apoio, quando necessário ao Funcionamento do Conselho Tutelar;

VI - Acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Elaborar o seu Regimento Interno, observado os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990, por esta Lei e pelas resoluções do CONANDA.

§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, será publicado no Diário Oficial e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos órgãos da área da infância e da juventude existentes no município.

§ 3º. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO XI

Da Remuneração, Funcionamento, Processo Administrativo e da Perda de Mandato do CT

Art. 28. O servidor municipal ocupante de cargo efetivo, que for escolhido para o cargo de conselheiro tutelar deverá optar entre o valor da remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor total de seus vencimentos.

Art. 29. Na qualidade de membros escolhidos, os Conselheiros Tutelares não serão considerados servidores do quadro de carreira da Prefeitura do Município de Emas-PB, e, perceberão um subsídio do salário-mínimo vigente, sendo reajustados nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, e ainda lhes são assegurados:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - Licença maternidade;
- IV - Licença paternidade;
- V - Gratificação natalina;
- VI – Diárias, observado todos os termos do art. 1º da Lei 385/2013.

§ 1º. O Conselho Tutelar e/ou presidente do colegiado deverá protocolar 2 (dois) meses antes do vencimento do período aquisitivo, ao setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração ou o Presidente do CMDCA, a intenção do gozo de férias individual de cada conselheiro, no máximo um por mês, sequencialmente, para a nomeação, pro tempore, do conselheiro "ferista" que trabalhará por 05 (cinco) meses consecutivos;

§ 2º. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, (Parágrafo Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90);

§ 3º. O conselheiro deverá possuir Conta Corrente em instituição financeira indicada pela municipalidade para fins de depósito da remuneração;

§ 4º. Fica assegurada a revisão geral nos subsídios dos Conselheiros Tutelares nos mesmos índices de reajustes aplicáveis aos Servidores Municipais, observados os

limites estabelecidos na Constituição Federal, como forma de compensar as perdas do processo inflacionário.

Art. 30. Fica a critério do Conselho Tutelar deliberar através de Regimento Interno sobre eleição de presidente e vice, ou coordenador, ficando obrigatoriamente a eleição interna anual com direito apenas 01 (uma) recondução com novo processo interno de eleição.

Art. 31. O funcionamento do Conselho Tutelar, a jornada de trabalho de seus conselheiros obedecerá aos seguintes critérios:

I - Cada conselheiro cumprirá uma jornada de trabalho na sede do conselho de 40 (quarenta) horas semanais, mais plantões;

II - O horário de funcionamento da sede do conselho será das 7h:00min às 11h:00 e das 13h:00min às 17h:00 de segunda a sexta-feira, e nos demais dias e horários, em regime de plantão e sobreaviso, em caso de emergência;

III – Caso haja situações específica a exemplo de universidade/faculdade de um conselheiro, ele viabilizará junto ao colegiado, mudanças em seus horários, para fins de estudo deste conselheiro;

IV - O conselheiro que estiver cumprindo seu turno de trabalho, atenderá, na sede do conselho, ficando os demais atendimentos bem como encaminhamentos, acompanhamentos e outros serviços externos por conta dos plantonistas;

V - Haverá semanalmente 01 (um) ou 2 (dois) turnos, ficando a critério do Colegiado, sendo manhã ou tarde, destinadas a reuniões coletiva do conselho para planejamento;

VI - O Regimento Interno do Conselho Tutelar, estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do conselho, que será criado pelo próprio Conselho Tutelar e protocolado junto ao CMDCA para seu conhecimento podendo ficar modificado o horário de funcionamento, mas que atenda aos requisitos dos itens I, II e III deste artigo;

VII - Quaisquer tipos de ausências, licenças ou afastamento do conselheiro, renúncia, falecimento, entre outras, será comunicado a Secretaria de Administração e ao órgão de competência dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do município de Emas-PB, para as devidas providências.

Parágrafo Único - Em caso de afastamento do titular por um período superior a 30 (trinta) dias deverá ser convocado imediatamente o primeiro suplente, pela ordem de votação.

Art. 32. O conselheiro tutelar, terá direito a 01 (um) dia de folga, a ser este dia, estabelecido no Regimento Interno em seu regime de trabalho, cabendo ao Conselho Tutelar determinar o dia de folga de cada conselheiro.

Parágrafo Único - Em casos de ocorrências e solicitações do Conselho Tutelar, todo colegiado deverá se mobilizar para tal situação, salvo a justificativa comprovada pelo conselheiro em caso de ausência. Observando o art. 34 desta Lei.

Art. 33. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

Parágrafo Único. O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 34. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho dentro e fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Parágrafo Único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 35. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito(a) Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração para elaboração de processo.

Art. 36. Constitui falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função:

- I - Usar de sua função em benefício próprio;
- II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - Recusar-se a prestar atendimento;
- V - Aplicar medida de proteção sem a decisão do Colegiado do Conselho Tutelar;
- VI - Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII - Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido, sem justo motivo;

VIII - Praticar ato incompatível com o cargo de Conselheiro Tutelar;

IX - Deixar de participar, sem justificativa, da capacitação oferecida pela Prefeitura;

X - Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei.

Art. 37. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar quem:

I - For condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

II - Não cumprir seus deveres;

III - Praticar atos incompatíveis com sua função;

IV - Não cumprir com as exigências estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

V - Infringir as disposições administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VI - Cometer falta grave.

VII - Deixar de residir no município;

VIII - Receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

Art. 38. O Conselheiro Tutelar que incorrer em um dos casos elencados no artigo anterior, após o procedimento administrativo legal pela Secretaria Municipal de Administração, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 39. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. (Art. 140 da Lei Federal 8.069/90).

Art. 40. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho, observado todos os termos do art. 1º da Lei Municipal 385/2013 de 22 de janeiro 2013.

Art. 41. O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 1º. Caso o município possua emenda federal ou estadual por meio do CMDCA em aquisição do que se refere ao caput deste artigo, cabe ao Conselho Tutelar e ao município zelar por esses equipamentos, cabendo a punição por irregularidades do uso inadequado;

§ 2º. Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e do número de telefone do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO XII

Do Processo Administrativo-Disciplinar do CT

Art. 42. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão com conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente designada, formada por:

I - 1 (um) representante do Executivo Municipal, bacharelado em Direito indicado pelo prefeito(a);

II - 1 (um) representante do Legislativo Municipal, indicado pelo presidente da Câmara de Vereadores;

III - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo 1 (um) governamental e 1 (um) não-governamental indicados pela maioria dos membros e;

IV - 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, indicado por maioria de seu colegiado.

Art. 43. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - Exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - Romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - Abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - Aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando danos, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - Deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Parágrafo Único. Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas por meio da Secretaria Municipal de Administração as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão não remunerada de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias;
- c) Perda do mandato.

Art. 44. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público, da Secretaria Municipal de Administração ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova legais.

Parágrafo Único. Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado. O indiciado não constituindo advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 45. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

Parágrafo Único. Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito. Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 46. Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 47. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único. O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 48. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo Único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo a Secretaria Municipal de Administração a penalidade a ser aplicada.

Art. 49. A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), aplicará a decisão do caso por meio do relatório da comissão.

§ 1º. Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º. Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito(a) Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º. Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA)

CAPÍTULO XIII

Da Natureza, Constituição, reestruturação, administração e organização do FMDCA

Art. 50. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente, a serem utilizados segundo deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 51. As ações de que trata o Art. 50 referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas.

Art. 52. Revogando todas as disposições ao contrário, fica reestruturado com as novas normas e diretrizes o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de Emas, também chamado Fundo da Infância e Adolescente (FIA), constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta Lei e na

resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

- I - Deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados;
- II - Fixar as resoluções para a administração do Fundo.

Art. 53. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não foi estabelecido pelo artigo 50.

Art. 54. Os recursos do Fundo serão administrados, segundo o Plano de Aplicação e Plano de Ação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 55. O Fundo ficará subordinado operacionalmente e administrativamente aos gerenciadores, presidente e tesoureiro do CMDCA com apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Emas-PB, ficando facultado a indicação de membro desta secretaria ou de outro membro do próprio Conselho ou da Secretaria de Assistência Social, para a execução de atividades de orçamento e contabilidade dos recursos e movimentação em geral.

Art. 56. O titular da gestão do fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

I - O plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária do Município;

II - As demonstrações anuais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária

CAPÍTULO XIV **Das atribuições do FMDCA**

Art. 57. São atribuições do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA):

- I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo;
- II - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração anual da receita e da despesa do Fundo;
- III - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

IV - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos, firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

V - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VI - Manter em coordenação com setor de patrimônio do Município, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VII - Apresentar, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

X - Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI - Manter solidariamente com o setor de finanças e contabilidade da Prefeitura os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do fundo;

XII - Junto ao setor de finanças da prefeitura, empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

CAPÍTULO XV

Das receitas e despesas do FMDCA

Art. 58. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) tem como receita:

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;

II - Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI - Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - Projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII - Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990;

IX - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Parágrafo Único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Art. 59. Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação e plano de ação;

VI - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e ventos;

III - Profissionais autônomos, com vínculo empregatício, desde que não tenham sido contratados pelo Estado ou Município para o exercício de suas funções.

IV - Contratação de pessoas físicas e jurídicas, desde que não tenham sido contratadas pelo Estado ou Município para o exercício de suas funções.

V - Contratação de pessoas físicas e jurídicas, desde que não tenham sido contratadas pelo Estado ou Município para o exercício de suas funções.

VI - Contratação de pessoas físicas e jurídicas, desde que não tenham sido contratadas pelo Estado ou Município para o exercício de suas funções.

VII - Contratação de pessoas físicas e jurídicas, desde que não tenham sido contratadas pelo Estado ou Município para o exercício de suas funções.

VIII - Contratação de pessoas físicas e jurídicas, desde que não tenham sido contratadas pelo Estado ou Município para o exercício de suas funções.

IX - Contratação de pessoas físicas e jurídicas, desde que não tenham sido contratadas pelo Estado ou Município para o exercício de suas funções.

X - Contratação de pessoas físicas e jurídicas, desde que não tenham sido contratadas pelo Estado ou Município para o exercício de suas funções.

XI - Contratação de pessoas físicas e jurídicas, desde que não tenham sido contratadas pelo Estado ou Município para o exercício de suas funções.

XII - Contratação de pessoas físicas e jurídicas, desde que não tenham sido contratadas pelo Estado ou Município para o exercício de suas funções.

XIII - Contratação de pessoas físicas e jurídicas, desde que não tenham sido contratadas pelo Estado ou Município para o exercício de suas funções.

XIV - Contratação de pessoas físicas e jurídicas, desde que não tenham sido contratadas pelo Estado ou Município para o exercício de suas funções.

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos, firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacional e internacional federais, estaduais e municipais;

VIII - Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 60. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar sua situação financeira e patrimonial, estabelecidas na Lei 4.320/64.

Art. 61. Após a promulgação da Lei de Orçamento, será apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação e plano de ação.

Art. 62. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Art. 63. A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do plano de aplicação e no plano de ação, bem como de projetos sociais e formações continuadas para CMDCA e Conselho Tutelar;

II - Do financiamento de despesas em eventos a ser realizados por meio de edital aberto, quando for o caso bem como eventos promovidos pelo CMDCA;

III - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável observado o artigo 53 desta lei;

IV - Do financiamento de Capacitação, Cursos e Formação Continuada para o CMDCA e Conselho Tutelar como consta na Resolução Nacional do CONANDA nº 137 de 21 de janeiro de 2010 e Resolução Nacional do CONANDA nº 218 de 27 de junho de 2019 e determinada no inciso III do art. 70 e 88 da Lei nº 8.069/1990;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Fundo;

VI - Atendimento as despesas diversas de caráter urgente e necessárias à execução ou aquisição de bens e serviços de comprovada utilidade para a criança e adolescente para fins de garantir os direitos constitucionais e infraconstitucionais destes, mediante prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

VII - Aquisição quando for necessário de material permanente e de consumo ou insumos para desenvolvimento dos programas e ações mencionados nos itens I, II, III e IV deste artigo;

VIII - Nos serviços da política de atendimento a criança e adolescente, como conferências, e outros eventos voltados para essa política, além da política de atendimento descritas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. Em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) convocará seus membros para elaborar novo Regimento Interno, conforme estabelecido Plano de Ação e Aplicação previsto no artigo 54 desta lei, através de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

I - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) demonstração mensal da receita e da despesa do Fundo;

II - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

III - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos, firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

IV - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

V - Manter em coordenação com setor de patrimônio do Município, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VI - Apresentar, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

Art. 65. Anualmente o Município deverá consignar recursos no orçamento municipal para a manutenção dos Conselhos de que trata esta lei, segundo proposta orçamentária elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), tendo por base seu plano de ação e plano de aplicação.

Parágrafo Único - Fica autorizadas as adequações necessárias à compatibilidade das Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual). para o exercício financeiro anual, decorrentes da presente Lei, serão efetivadas, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/64, que procederá com as alterações, inclusões e exclusões necessárias.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Os recursos necessários ao funcionamento e à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) deverão constar no orçamento de suas secretárias a que são vinculadas, ficando tais secretarias responsáveis por proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 67. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) elaborará um plano de formação anual ou bienal para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Emas-PB sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

Art. 68. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) poderá ser regulamento por Decreto do Executivo Municipal a partir da publicação desta Lei.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 427/2014, de 13 de outubro de 2014, a Lei Municipal nº 428/2014 de 10 de novembro de 2014, a Lei Municipal nº 408/2013 de 03 de outubro de 2013 e a Lei Municipal nº 492/2019 de 02 de abril de 2019, e, as demais disposições em contrário.

Art. 70. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional, Emas-PB 12 de dezembro de 2022.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional